

Data de Disponibilização: 10/12/2018

Data de Publicação: 11/12/2018

Jornal: Tribunais Superiores

Tribunal: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - CTUR6 - COORDENADORIA DA SEXTA TURMA - TRF1

Seção: DJ Seção Única

Página: 00838

Publicação: 1019831-22.2018.4.01.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - PJe

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE ITATIAUCU

Advogado do (a)

AGRAVANTE: MAGNUS DA SILVA GUIMARAES - MG90868

AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - 3A. REGIAO

Advogado do (a)

AGRAVADO: MARCELO GURGEL PEREIRA DA SILVA - GO29234

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN DECISAO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Prefeitura Municipal de Itatiaucu/MG contra decisao proferida pela MM. Juiza Federal Substituta da 22ª Vara da Secao Judiciaria do Estado de Minas Gerais que, no Mandado de Seguranca 1004894-53.2018.4.01.3800/MG, imperado pelo Conselho Regional de Biomedicina da 3ª Regiao, deferiu o pedido de concessao de medida liminar requerido e determinou que a autoridade impetrada paralisasse o concurso publico para provimento de cargos para a Prefeitura de Itatiaucu/MG (Edital nº 01/2018), tao somente em relacao aos cargos de Bioquimico (Farmaceutico) e Bioquimico (Farmaceutico) Plantonista, com a reabertura das inscricoes para assegurar a participacao de candidatos formados/graduados em nivel superior em Biomedicina (Id 6202814 do feito de origem). 2. Consignou a douda magistrada "...que ha farta jurisprudencia reconhecendo a tese defendida na inicial, quanto a existencia de direito liquido e certo a participacao de candidato em concurso publico que detenha formacao/graduacao em nivel superior em biomedicina cujas atividades sao correlatas aos formados em nivel superior em bioquimica" 3. Sustenta, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, pois a Prefeitura Municipal de Itatiaucu/MG nao possui personalidade juridica, caso em que deveria ter sido arrolado como pessoa juridica interessada o Municipio de Prefeitura Municipal de Itatiaucu/MG; que o Prefeito Municipal nao seria a autoridade impetrada, mas sim a Secretaria de Administracao, que subscreve o edital, e muito menos a Fundacao de Desenvolvimento e Pesquisa - FUNDEP, instituicao de direito privado que apenas foi contratada para operacionalizar o certame e nao possui competencia constitucional para legislar sobre os cargos publicos de Bioquimico (Farmaceutico) e Bioquimico (Farmaceutico) Plantonista. 4. Defende, ainda, a incompetencia do Juizo Federal da 22ª Vara da Secao Judiciaria do Estado de Minas Gerais, devendo ser reconhecida a competencia do juizo do Foro da municipalidade (Comarca de Itauna - MG). 5. No merito, assevera que o profissional farmaceutico possui habilitacao legal para atuar nas duas searas dispensacao de medicamentos e de analises clinicas , enquanto que o profissional biomedico pode atuar somente na area de laboratorio e de analises clinicas (das atribuicoes previstas nos cargos), sendo que caso exerca atividades na dispensacao de medicamentos, estara cometendo o ilicito penal previsto no art. 47 da Lei de Contravencoes Penais. Autos conclusos, . decido 7. Em caso de erronea indicacao da autoridade impetrada, cabe ao juiz intimar a parte autora para emendar a inicial para a indicacao da autoridade correta, : verbis PROCESSUAL CIVIL. PARTE PASSIVA NO MANDADO DE SEGURANCA. PESSOA JURIDICA, REPRESENTADA PELA AUTORIDADE. ERRONEA INDICACAO DA AUTORIDADE. CORRECAO. POSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELACAO. PROVIMENTO PARCIAL. ANULACAO DA SENTENCA. EMENDA A INICIAL. OPORTUNIDADE. 1.Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E OS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA contra decisao na qual foi dado provimento a apelacao para reformar a sentenca, com retorno dos autos a Vara de origem, a fim de que seja oportunizada emenda a inicial. 2. Na sentenca, foi julgado extinto mandado de seguranca ao fundamento de que, "levando-se em consideracao que a decisao negou seguimento ao recurso administrativo interposto pelo impetrante foi exarada pelo Presidente do IBAMA, conforme documentos carreados a inicial, a indicacao de um analista administrativo do IBAMA, em Mato Grosso, como autoridade coatora mostra-se patentemente equivocada, nao se vislumbrando, assim, configurada a legitimidade passiva na vertente lide". 3. O fato de o apelante insistir que fora correta a indicacao da autoridade impetrada nao obriga o Tribunal, somente, a duas solucoes, ou seja, confirmar a sentenca, tal qual foi proferida, ou reforma-la para considerar correta tal indicacao. Entre essas duas solucoes extremas encontra-se a solucao intermediaria de entender como incorreta a indicacao feita, mas, em vez de confirmar a sentenca, anula-la para que seja oferecida a parte oportuna de emendar a inicial. Essa solucao intermediaria esta contida no pedido, mais amplo, de

reforma radical da sentença, de modo que não há, no caso, julgamento "extra petita" da apelação. 4. Parte no mandado de segurança e a pessoa jurídica, representada pela autoridade (CELSO AGRICOLA BARBI, SEABRA FAGUNDES, CASTRO NUNES, TEMISTOCLES CAVALCANTI). Se assim é, aplica-se o disposto no art. 13 do Código de Processo Civil: "Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito". 5. A errônea indicação da autoridade pode, portanto, ser corrigida, desde que a autoridade a ser corretamente indicada pertença a mesma pessoa jurídica e a nova indicação não implique alteração de competência. 6. Não fora aquela regra expressa do Código de Processo Civil, o 7. Negado princípio da instrumentalidade do processo levaria a mesma conclusão. provimento ao agravo regimental. Correção, de ofício, da decisão agravada para que (AGRAC seja considerado provimento parcial a apelação. 0023237-79.2011.4.01.3600 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.149 de 07/04/2014.) 8. , a questão da ilegitimidade passiva não foi objeto da decisão agravada, razão pela qual, apesar de In casu se cuidar de matéria de ordem pública, entendo, em princípio, caber à d. magistrada apreciar tal ponto e, se assim entender, determinar a emenda a inicial. 9. No que toca à alegada (in)competência do juízo, ressalto que, consoante o art. 109, I, da CF, compete à justiça federal processar e julgar mandado de segurança nos casos em que o impetrante seja autarquia federal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR AUTARQUIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (CF, ART. 109, I). ATO IMPUGNADO PRATICADO POR SECRETÁRIO DE ESTADO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Compete à Justiça Federal processar e julgar as demandas em que figuram como parte ou interessado a União Federal, suas autarquias, empresas públicas federais ou fundações públicas federais, independentemente do tipo de ação, por força do que dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal. 2. Compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal. 3. É da Justiça Federal - primeira instância - a competência para processar e julgar o mandado de segurança impetrado por autarquia federal contra ato do Secretário de Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 108, inciso I, c, da Constituição Federal. 4. Incompetência absoluta do TRF da 1ª Região. 5. Remessa dos autos ao juízo competente, da 6ª Vara Federal da Seção (MS 0012874-71.2008.4.01.0000 / MG, Rel. Judiciária de Minas Gerais. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 p.824 de 21/06/2013.) 10. Quanto ao mérito, este Tribunal possui precedentes no sentido de que o excelso Supremo Tribunal Federal já decidiu que os profissionais de biomedicina estão aptos a realizar análises clínico-laboratoriais, assinando os respectivos laudos, se no currículo da especialidade contiver as disciplinas equivalentes, : verbis ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE FARMACÊUTICO COM ESPECIALIZAÇÃO EM ANÁLISES CLÍNICAS. CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 4ª REGIÃO. CONHECIMENTOS SOBRE ANÁLISE CLÍNICA LABORATORIAL. GRADUADOS EM BIOMEDICINA. POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO E EVENTUAL NOMEAÇÃO E POSSE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Apelações interpostas pelo Município de Manaus - AM e Conselho Regional de Farmácia do Estado do Amazonas - CRF/AM e remessa oficial em face de sentença, na qual o magistrado, confirmando liminar deferida, concedeu a segurança postulada pelo Conselho Regional de Biomedicina - CRBM da 4ª Região, para reconhecer o direito aos profissionais de biomedicina de concorrerem aos cargos de Especialista em Saúde - Farmacêutico com especialização em análises clínicas e Especialista em Saúde - Auditor do SUS Farmacêutico com especialização em análises clínicas, objeto do concurso público promovido pela Prefeitura de Manaus/AM, regido pelo Edital 8/2012. 2. O Supremo Tribunal Federal reconheceu que os profissionais de biomedicina poderão realizar análises clínico-laboratoriais, assinando os respectivos laudos, enquanto o currículo da especialidade contiver as disciplinas que o autorizam essas atividades (STF, Rj 1256/DF, DJ 19-12-1985). 3. No caso em exame, afigura-se possível a participação dos profissionais da biomedicina no concurso público para provimento do cargo de farmacêutico, com a exigência de conhecimentos exclusivos em análise clínica laboratorial, ante a compatibilidade de atribuições daquele curso com o cargo pretendido - sendo que restringir o provimento deste aos candidatos diplomados em Farmácia fere o princípio constitucional da isonomia e do amplo acesso aos cargos públicos e do livre exercício da profissão de biomedico. 4. Apelações e remessa oficial a que se nega provimento. Sentença confirmada. (AMS 0005235-63.2012.4.01.3200 / AM, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 01/12/2016) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE FARMACÊUTICO BIOQUÍMICO. CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 4ª REGIÃO. CONHECIMENTOS SOBRE ANÁLISE CLÍNICA LABORATORIAL. GRADUADOS EM BIOMEDICINA. POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO E EVENTUAL

POSSE. I - No caso em exame, afigura-se possível a participação e a eventual posse de candidatos aprovados com graduação em Biomedicina no concurso público para provimento do cargo de Farmacêutico Bioquímico, com a exigência de conhecimentos exclusivos em análise clínica laboratorial, ante a compatibilidade de atribuições daquele curso com o cargo pretendido, sendo que restringir o provimento deste aos candidatos diplomados em Farmácia fere o princípio constitucional da isonomia e do amplo acesso aos cargos públicos, bem assim, o livre exercício da profissão de biomedico. II - Remessa oficial e Apelação desprovidas. Sentença confirmada. (AMS 0004054-56.2014.4.01.3200 / AM, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 27/05/2016) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE FARMACÊUTICO BIOQUÍMICO. CONHECIMENTOS EXCLUSIVOS EM ANÁLISE CLÍNICA LABORATORIAL. CANDIDATO DIPLOMADO EM BIOMEDICINA. POSSIBILIDADE DE POSSE EM CASO DE APROVAÇÃO. I - No caso em exame, afigura-se possível a posse de candidatos aprovados com graduação em Biomedicina no concurso público para provimento do cargo de Farmacêutico Bioquímico, com a exigência de conhecimentos exclusivos em análise clínica laboratorial, ante a compatibilidade de atribuições daquele curso com o cargo pretendido, sendo que restringir o provimento deste aos candidatos diplomados em Farmácia fere o princípio constitucional da isonomia e do amplo acesso aos cargos públicos, bem assim, o livre exercício da profissão de biomedico. II - Remessa oficial e Apelação desprovidas. Sentença confirmada. (AMS 0000775-97.2012.4.01.3308 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.330 de 05/11/2014) 11. Transcrevo, a propósito, o julgado da Corte Suprema referido: REPRESENTAÇÃO - PORTADORES DO DIPLOMA DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS, MODALIDADE MÉDICA. NÃO É POSSÍVEL RESTRINGIR-LHES O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ANÁLISE CLÍNICO-LABORATORIAL ENQUANTO O CURRÍCULO DA ESPECIALIDADE CONTIVER AS DISCIPLINAS QUE O AUTORIZAM. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO 'ATUAIS' E DAS EXPRESSÕES 'BEM COMO OS DIPLOMADOS QUE INGRESSAREM NESSE CURSO EM VESTIBULAR REALIZADO ATÉ JULHO DE 1983', CONTIDAS NO ART-1. DA LEI N. 6.686, DE 11 DE SETEMBRO DE 1979, NA REDAÇÃO QUE LHE DEU O ART-1. DA LEI 7.135, DE 26 DE OUTUBRO DE 1983; E INCONSTITUCIONALIDADE DO ART-2. DA LEI 7.135, DE 26 DE OUTUBRO DE 1983. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. (Rp 1256, Relator (a): Min. OSCAR CORREA, Tribunal Pleno, julgado em 20/11/1985, DJ 19-12-1985 PP-23622 EMENT VOL-01405-01 PP-00107) 12. Por certo que a Lei 6.684/1979, em seu art. 5º, I, traz dentre as atribuições do profissional Biomedico, "realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente". 13. Também o art. 1º de Lei 6.686/1979 preceitua que "Os atuais portadores de diploma de Ciências Biológicas, modalidade médica, bem como os diplomados que ingressarem nesse curso em vestibular poderão realizar análises clínico-laboratoriais, assinando os respectivos laudos, realizado até julho de 1983, desde que comprovem ter cursado as disciplinas indispensáveis ao exercício dessas atividades. (Redação " dada pela Lei nº 7.135, de 1983) (Execução suspensa pela RSF nº 86, de 1986) 14. Contudo, a hipótese dos autos é diversa, na medida que, além da realização de análises clínicas, a atividade predominante a ser desenvolvida pelos servidores a serem contratados para os cargos de Bioquímico (Farmacêutico) e Bioquímico (Farmacêutico) Plantonista tem relação com a responsabilidade técnica pelas unidades da rede de farmácias do município e com o controle e a dispensação de medicamentos, atividades para as quais o profissional biomedico não está habilitado, consoante se observa do edital (Id 2488232, pg. 22): Cargo: Bioquímico (Farmacêutico) Requisito para Investidura: Curso Superior em Farmácia com habilitação em Bioquímica e registro profissional no Conselho Regional de Farmácia. Descrição Sintética: Compreende o conjunto de atividades destinadas a atuação na qualidade de Responsável Técnico pela Unidade da Rede Farmácia de Minas do Município, manter atualizada a Relação Municipal de Medicamentos (REMUME) em consonância com a Relação Nacional de Medicamentos (RENAME) e outras atividades afins na rede pública municipal de saúde. Atribuições Típicas: - contribuir com conhecimentos científicos sobre medicamentos, interação medicamentosa, dispensação e controle de estoque de farmácia; - tomar as medidas necessárias para garantir o correto armazenamento dos medicamentos, equipamentos, materiais e insumos médico-hospitalares; - emitir relatórios ao Secretário de Saúde sobre o consumo de medicamentos, equipamentos, materiais de consumo e respectiva necessidade de reposição do estoque; - providenciar a listagem de aquisição de medicamentos com descrição detalhada constando nome genérico, composição, princípio ativo, dosagem, quantidade etc.; - realizar a manutenção, conservação e ordem dos materiais, insumos e equipamentos no local de trabalho; - realizar e manter atualizado a relação de medicamentos municipais; - manter atualizada a Relação Municipal de Medicamentos (REMUME) em consonância com a Relação Nacional de Medicamentos (RENAME); - garantir a correta aplicação das normas de vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, saneantes e outros produtos; - exercer as atribuições de Responsável

Tecnico pela Unidade da Rede Farmacia de Minas do Municipio; - cumprir com as boas praticas farmaceuticas, assumindo, progressivamente o acompanhamento farmacoterapeutico dos pacientes em estreita interacao com as equipes responsaveis pela Atencao Primaria em Saude, visando a implantacao da Atencao Farmaceutica e o conseqüente uso racional dos medicamentos; - executar suas funcoes e atribuicoes observando com as normas, regras e recomendacoes expedidas pelo Conselho Regional de Farmacia do Estado de Minas Gerais (CRF-MG); - planejar, executar, orientar, controlar, supervisionar e executar atividades tecnicas especificas da profissao; - realizar analises clinicas de exsudatos e transudatos humanos como sangue, urina, saliva e outros, valendo-se de diversas tecnicas especificas para completar o diagnostico de doencas; - comparecer as reunioes tecnico-cientificas de rotina e administrativas quando convocado; - supervisionar o pessoal envolvido em atividades laboratoriais; - interpretar e emitir resultados dos exames realizados em bioquimica, imunologia, parasitologia, microbiologia, micologia e hematologia; - executar atividades de desinfeccao e esterilizacao; - realizar determinacoes laboratoriais no campo de citogenetica; - preparar reagentes, solucoes, vacinas, meios de culturas e outros para aplicacao, em analises clinicas, realizando estudos para implantacao de varios metodos; - efetuar analise bromatologica de agua e alimentos, atraves de metodos proprios, para garantir a qualidade, pureza, conservacao e homogeneidade, com vistas ao resguardo da saude publica; - efetuar e/ou controlar exames toxicologicos e de peritagem na medicina legal; - orientar e executar analises radioquimicas e outras em fluidos biologicos; - controlar e emitir relatorios ao Secretario de Saude sobre o consumo mensal dos materiais e insumos de laboratorio e respectiva necessidade de reposicao do estoque; - controlar e providenciar a listagem de aquisicao de materiais e insumos de laboratorio com respectiva descricao detalhada; - elaborar outras tarefas da mesma natureza e grau de complexidade; Pelo exposto, o pedido de atribuicao de efeito suspensivo ao agravo de instrumento DEFIRO e, por conseqüencia, suspendo os efeitos da decisao que paralisou o concurso publico para provimento de cargos para a Prefeitura de Itatiaucu/MG (Edital nº 01/2018) quanto aos cargos de Bioquimico (Farmaceutico) e Bioquimico (Farmaceutico) Plantonista e determinou a reabertura das inscricoes para assegurar a participacao de candidatos formados/graduados em nivel superior em Biomedicina. Oficie-se a MM. Juiza , encaminhando-lhe copia da presente decisao para conhecimento a quo e cumprimento. Publique-se. Intime-se o agravado, para os efeitos do art. 1.019, II, do CPC/2015. Brasilia/DF, 06 de dezembro de 2018. Juiz Federal ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA Relator Convocado PODER JUDICIARIO Tribunal Regional Federal da 1ª Regiao